



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.004656/2017-02
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	34/2017/PREVIC, de 02/06/2017
<b>DECISÃO N°:</b>	244/2018 CGDC/DICOL, aprovado na 423ª Sessão Ordinária em 10/12/2018
<b>RECORRENTES:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC - Viviane Ramos da Cunha Reche
<b>RECORRIDOS:</b>	Luís Carlos Fernandes Afonso, Carlos Fernando Costa, Newton Carteiro da Cunha, Maurício França Rubem, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst.
<b>RELATOR:</b>	Amarildo Vieira de Oliveira

**RELATÓRIO**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos recorrentes acima indicados contra a decisão da DICOL/PREVIC que aprovou o Parecer 593/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 10/12/2018, julgando procedente o Auto de Infração 34/2017 e aplicando a penalidades de multa a todos os recorrentes, acrescida de inabilitação por 2 anos aos dois primeiros, então Presidente e Diretor de Investimentos, e de suspensão por 180 dias aos outros dois membros da Diretoria Executiva.

2. A referida decisão da Previc tornou improcedente o Auto de Infração para a recorrida Viviane Ramos da Cunha Reche, por entender que na condição de analista da entidade, não teve participação direta no investimento

## I – Do Auto de Infração

3. A infração teria sido verificada durante Ação Fiscal Direta Específica da Previc, comandada por meio do Ofício 3342/CGD/DIFIS/PREVIC, de 27/10/2016. As irregularidades teriam se dado no processo de aprovação e subscrição de 46.930 cotas seniores do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Itália (FIDC Itália), CNPJ 13.990.000/0001-28, o que corresponderia a 24% das cotas seniores, por meio de cinco aportes no mês de junho de 2012, totalizando R\$ 48.750.000,00. A remuneração das cotas seniores seria DI mais 3,5% a.a. As agências de classificação de risco definidas no produto eram a Austin Rating Serviços Financeiros e a Standard & Poor's (S&P).

4. O FIDC Itália seria destinado à aquisição de Direitos de Crédito representados por Debêntures, Cédulas de Crédito Imobiliário, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito à Exportação, Notas de Crédito à Exportação e/ou Cédulas de Crédito Bancário que tivessem como emissores ou devedores os clientes do Cedente Banco BVA.

5. À época da aquisição das cotas do FIDC Itália, a Petros já possuiria cotas de outros FIDCs originados pelo Banco BVA, adquiridos entre 04/2010 a 08/2011, no montante de R\$ 130,0 milhões.

6. A questão central se referia ao fato do Banco BVA S.A ter acumulado na estrutura do FIDC Itália a responsabilidade sobre diversos aspectos relativos à operação e ao funcionamento do Fundo, em razão do estabelecido no Regulamento, como também pela transferência de atribuições resultante dos contratos celebrados. O BVA assumiu as funções de Originador dos Créditos, Cedente Exclusivo, Coordenador Líder, Supervisor das Garantias, Fiel Depositário dos Documentos Comprobatórios e Agente de Cobrança, concentrando várias atribuições que se refletiram em uma elevada concentração de poder e, conseqüentemente, em significativos riscos de conflitos de interesses associados. Tais riscos, apesar de destacados no Regulamento do Fundo, não teriam sido apreciados no processo decisório da entidade.

7. Segundo a fiscalização, esse fato seria agravado pela própria situação do Banco BVA à época, como já havia sido apontada em relatórios de *rating*, aspecto que também não teria sido abordado no processo decisório.

8. No Relatório da LF Rating de dezembro/2011, haveria informação de que o Índice de Basileia do BVA havia fechado o 3º trimestre de 2011 com a marca de 12,4% (15,9% ao final de setembro/2010). Esse percentual, segundo o Relatório, se encontraria próximo ao limite mínimo regulamentado pelo BACEN de 11%, o que não permitiria ao BVA uma expressiva expansão de suas operações de crédito com fins de retenção em carteira.

9. O processo decisório do FIDC Itália na Petros teria seguido o trâmite indicado na NE-002, norma interna da entidade para tal tipo de investimento, contendo o Memorando da GNP (Gerência de Novos Projetos) que apresentava a avaliação do investimento (GNP 020/2012), a recomendação do Comacre (Comitê de Avaliação de Crédito) e o encaminhamento para a Diretoria Executiva, que decidiu pela aprovação do investimento.

10. O Memorando GNP 020/2012, de 23/05/2012, seria o documento principal que teria subsidiado o processo decisório. Conforme a NE-002, o memorando da GNP constituiria a avaliação da operação, a ser apreciada pelas instâncias competentes.

11. O Auto de Infração discorre sobre os ratings atribuídos ao investimento na época. Bem como aos fatores de riscos previstos no Regulamento do Fundo e não tratados pela Petros no processo decisório, como risco de crédito; risco de liquidez e risco de não manutenção dos limites de concentração após o período de carência, risco de não manutenção das condições da cessão, após a data de aquisição e pagamento, riscos e custos de cobrança e inexistência de garantia de rentabilidade e outros.

12. E, principalmente, do risco do potencial conflito de interesses, considerando a relação societária entre a Gestora (Vitória Asset Management S.A.) e o Cedente (Banco BVA S.A.). O Cedente detinha a totalidade das ações com direito a voto da Gestora do Fundo.

13. E sobre a possibilidade de alteração societária que faria com que viesse a surgir uma relação entre a Administradora (BRL Trust) e o Cedente, visto que este poderia em breve assumir o controle acionário da Administradora. Dessa forma, não haveria garantia de que não viessem a existir situações de conflitos de interesse relacionados à recompra dos Direitos de Crédito entre o Cedente e a Gestora, o que poderia gerar efeitos adversos ao Fundo e a sua carteira. O Regulamento do Fundo alertaria para a possibilidade de existência de conflito de interesse em função dessas relações, mas todos esses fatores teriam sido desconsiderados na análise da entidade.

14. Teria ocorrido uma avaliação inadequada do Regulamento do Fundo, sem apreciação sobre o conflito de interesses no FIDC entre partes relacionadas; histórico de rentabilidade de FIDC geridos pelo Gestor, experiência, organograma societário, currículo da equipe e existência de possíveis conflitos e histórico de relacionamento com a Petros; avaliação dos parâmetros adotados para o estabelecimento dos *ratings* atribuídos ao FIDC e a segregação de funções entre o Custodiante, responsável pela verificação dos recebíveis adquiridos pelo Fundo e o Administrador/Gestor.

15. O Cedente Banco BVA S.A. teve a intervenção decretada pelo Banco Central em 19/10/2012, quatro meses após a aquisição de cotas do FIDC Itália pela Petros. Em 19/06/2013 foi decretada a liquidação extrajudicial da instituição, em decorrência do "*comprometimento da sua situação econômico-financeira e do descumprimento de normas que disciplinam a atividade da instituição*".

16. Os Relatórios de Monitoramento das Agências de Rating do FIDC Itália e os Comunicados da S&P apontariam problemas decorrentes da intervenção no Cedente, associados ao fato do banco ter sido o Agente de Cobrança e o Fiel Depositário da documentação, com a dificuldade de acesso à documentação comprobatória, às informações dos créditos e à incerteza sobre o repasse dos pagamentos e o volume de inadimplência.

17. Com relação à situação atual, o Relatório do Auto de Infração informou que ao final de 2016 o Patrimônio Líquido do FIDC Itália seria de R\$ 23,0 milhões, os Direitos Creditórios inadimplentes corresponderiam ao montante de R\$ 301,0 milhões e as Provisões para Perdas no montante de R\$ 329,0 milhões.

18. Dessa forma, a Entidade, no processo decisório, teria deixado de identificar e avaliar os riscos associados ao investimento, conforme estabelecido na Resolução CMN 3.792/2009, caracterizando ainda uma desconformidade em relação aos normativos internos referentes à análise de FIDC. O Auto discorre sobre os riscos mais relevantes não apreciados no processo decisório. Aponta, até mesmo, a falta de comparação com a remuneração oferecida pelo FIDC em relação ao título público do mesmo período, deixando o processo decisório de comprovar a validação do prêmio de risco do investimento.

19. O Auto apontou a responsabilidade dos empregados e diretores da Petros envolvidos com a operação tida por irregular, observando a participação no encaminhamento e na aprovação do investimento. O Comacre (Comitê de Avaliação de Crédito) era composto pelos 5 gerentes executivos: Novos Projetos, Planejamento de Investimentos, Crédito Privado, Participações Mobiliárias e Participações Imobiliárias. Tinha por finalidade assessorar o Diretor de Investimentos no processo decisório de alocação de ativos de renda fixa com características de crédito e prazo de até 4 anos.

20. O Auto destacou a não aplicabilidade do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942/2003 e de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

## **II – Da Defesa**

21. Os dez autuados apresentaram defesa conjunta protocolada em 04/07/2017, sendo que, preliminarmente, apresentaram a arguição da ilegitimidade de parte dos autuados que não eram dirigentes da Petros, sob o argumento de violação do devido processo e da legislação aplicável, requerendo a exclusão liminar do Auto de Infração dos seis empregados da entidade.

22. E no mérito aduziram que o investimento observou os requisitos de segurança e rentabilidade aliada ao cumprimento das atuações exigíveis dos dirigentes, com ausência de individualização das condutas.

23. Da observância aos requisitos da segurança e rentabilidade do investimento aliada ao cumprimento das atuações exigíveis dos dirigentes envolvidos; inexistência da demonstração do necessário nexo de causalidade entre as ações de cada um dos defendentes; falta de objetividade da atividade fiscalizatória ao analisar fatos pretéritos com a percepção “contaminada” pela materialização de problemas por força da intervenção decretada no Banco BVA.

24. E que o FIDC possuiria uma estrutura de investimento com agentes especializados de mercado e devidamente autorizados pela CVM a atuarem em suas respectivas funções, com *disclaimers* relacionados aos riscos inerentes a qualquer investimento desse tipo, em especial ao risco de fungibilidade e conflito de interesses.

### III – Da Instrução do Processo

25. Por meio de petição protocolada em 03/08/2017, foi juntada as vias originais dos instrumentos de procuração dos autuados.

26. O Despacho da Previc datado de 20/08/2018 analisou o requerimento inicial apresentado pela defesa e concluiu que o conjunto probatório juntado aos autos era suficiente. No tocante ao pedido de prova pericial, entendeu esta dispensável diante da farta documentação acostada aos autos, bem como dispensável a oitiva de testemunhas, que nada acrescentariam ao já robusto contexto probatório. Deu por encerrada a fase de instrução processual e propôs a notificação dos autuados para apresentação de alegações finais.

27. Por meio do Ofício 2282/2018/PREVIC, de 21/08/2018, os patronos dos defendentes foram intimados a apresentarem as alegações finais.

28. As alegações finais, datada e protocolada em 03/09/2018, repisaram a distinção de comandos entre dirigentes de Fundo de Pensão, que estariam previstas nas Leis Complementares 108 e 109, que seriam os responsáveis pela gestão e administração da EFPC e de seus empregados. E reiteraram argumentos da peça de defesa.

### IV – Da Decisão da Previc

29. O Parecer 593/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 10/12/2018, refutou as teses da defesa, afastou as preliminares e, no mérito, propôs à Diretoria Colegiada da Previc julgar PROCEDENTE o Auto do Infração 34/2017/PREVIC, em relação aos autuados por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, §1º, da Lei Complementar 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 30, §1º, todos da Resolução CMN 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004, capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc 696, de 13/12/2011; Cumulou a pena de INABILITAÇÃO por 2 anos aos autuados Luís Carlos Fernandes Afonso e Carlos Fernando Costa; Cumulou a pena de SUSPENSÃO por 180 dias aos autuados Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem.

30. Com relação à autuada VIVIANE RAMOS DA CUNHA RECHE, a Previc julgou improcedente o referido Auto do Infração.

31. O Parecer 593 foi aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada da Previc em 10/12/2018, na 423ª Sessão Ordinária, conforme ementa:

***“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ANÁLISE***

*DEFICIENTE. BASEADO SOMENTE NO RATING. INDICAÇÃO DE ALTA INADIMPLÊNCIA. LONGO PRAZO. CONCENTRAÇÃO EM MESMO ORIGINADOR. NÃO CONSIDERAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PROCEDÊNCIA.*

*1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.*

*2. A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004.*

*3. A nota de rating das cotas seniores foi brAA, mas apontava alta inadimplência (47%) e o regulamento do FIDC permitia até 70% de direitos creditórios com notas 'B', fatores não observados na análise.*

*4. Outra agência classificadora de crédito alertava para o longo prazo da operação, cujos devedores eram do middle market, mais suscetíveis às volatilidades da economia. Fator também não considerado na análise.*

*5. Aplicação em terceiro FIDC cujo originador dos créditos era o mesmo. Concentração de riscos não considerada na análise.*

*6. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.”*

## **V – Do Recurso**

32. Os autuados apresentaram recurso conjunto em 10/01/2019, com pedido de reconsideração. Como preliminares, discorreram sobre a ilegitimidade de parte dos autuados que não eram dirigentes da Petros; cerceamento de defesa e, no mérito pleiteiam a declaração de improcedência do auto. Por fim, caso assim não se entenda, requerem a conversão da pena de multa em advertência, ante o descumprimento do princípio da dosimetria.

33. Destaca-se aqui que a referência a cerceamento de defesa ao final do recurso está inapropriada perante as informações constantes dos autos e das respectivas peças de defesa, sendo uma impropriedade que não será tratada no voto.

34. A Nota 103/2019/PREVIC, de 07/02/2019, avaliou o pedido de reconsideração encaminhado junto com o recurso, no sentido da manutenção da decisão da Diretoria Colegiada. A proposta de manutenção da decisão foi acolhida de forma unânime pela Diretoria Colegiada da Previc em sua 429ª Sessão Ordinária, realizada em 11/02/2019, conforme Despacho Decisório 31/2019/CGDC/DICOL.

35. Os autos foram recebidos na Câmara de Recursos da Previdência Complementar e no sorteio realizado na 89ª Reunião Ordinária da CRPC, de 27 de março de 2019, o processo foi distribuído para os membros representantes das entidades fechadas de previdência complementar.

É o relatório.

Brasília, 29 de maio de 2019.

**Amarildo Vieira de Oliveira**

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2586235** e o código CRC **BAC52983**.

Referência: Processo nº 44011.004656/2017-02.

SEI nº 2586235



**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

<b>PROCESSO N°:</b>	44011.004656/2017-02
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
<b>AUTO DE INFRAÇÃO N°:</b>	34/2017/PREVIC, de 02/06/2017
<b>DECISÃO N°:</b>	Despacho Decisório 244/2018 CGDC/DICOL, aprovado na 423ª Sessão Ordinária em 10/12/2018
<b>RECORRENTES:</b>	Luís Carlos Fernandes Afonso, Carlos Fernando Costa, Newton Carteiro da Cunha, Maurício França Rubem, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst, Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
<b>RECORRIDOS:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
<b>RELATOR:</b>	Amarildo Vieira de Oliveira

**VOTO**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**I – SÍNTESE DA PEÇA RECURSAL**

1. Os recorrentes interpuseram, em conjunto, recurso voluntário em face do Despacho Decisório

244/2018 CGDC/DICOL, proferido pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - Previc, que julgou procedente o Auto de Infração 34/2017, aplicando, para cada um deles, a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 40.339,59, atualizada pela Portaria Previc 696/2011; cumulada com a pena de inabilitação por 2 anos aos autuados Luís Carlos Fernandes Afonso e Carlos Fernando Costa; cumulada com a pena de suspensão por 180 dias aos autuados Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubens.

2. Em síntese, os Recorrentes que não eram diretores requereram, preliminarmente, sua exclusão da autuação por não exercerem funções de mando e que, portanto, sem fundamento legal a imputação de penalidade.

3. E, em relação ao mérito propriamente dito, sustentam a improcedência do auto de infração pela ausência de demonstração de que os atos praticados pelos recorrentes contivessem vícios a justificar a imputação de penalidade. E, em caráter alternativo, pela inexistência de circunstância agravante, seja convertida a penalidade de multa em advertência e cancelada as penalidades de inabilitação e de suspensão imputadas aos membros da Diretoria Executiva.

## **II – TEMPESTIVIDADE**

4. O Decreto 4.942, de 2003, prevê o cabimento de recurso em face da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo pela Diretoria Colegiada da Previc, observando o prazo de quinze dias contados do recebimento da decisão-notificação.

5. Tratando-se de intimações expedidas por notificação postal, com aviso de recebimento, o prazo para interposição do competente recurso tem início a partir do primeiro dia útil após a notificação, nos termos do art. 29, parágrafo único, do referido Decreto.

6. Consta dos autos a informação de que a decisão da Previc foi publicada no Diário Oficial da União de 18/12/2018 e a comprovação de que a notificação foi recebida pelo patrono dos recorrentes no dia 27/12/2018. O recurso protocolado no dia 10/01/2019 está dentro do prazo para seu regular processamento. Portanto, recurso conhecido.

## **III – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DOS AUTUADOS QUE NÃO DIRIGENTES**

7. O art. 37 do Decreto 7.123, de 2010, determina que as preliminares serão apreciadas antes do mérito, conforme invocadas pelos recorrentes.

8. Os recorrentes aduzem que a decisão da Previc decorre de interpretação subjetiva e equivocada a respeito das análises desenvolvidas no âmbito da entidade. Para tanto, discorrem sobre os dispositivos previstos nas Leis Complementares 108 e 109, Resolução CGPC 13/2004 e o próprio Estatuto da Petros que distinguiriam de forma explícita os responsáveis pela gestão dos empregados.

9. Sustentam que os membros do Comacre (Comitê de Avaliação de Crédito) teriam apenas competências operacionais de análise técnico-econômica, conforme normativo interno da entidade (Resolução 77-D, de 05/04/2012). Por força do parecer opinativo e memorando de encaminhamento deste colegiado não ter caráter vinculante, não haveria o que se falar em responsabilização de seus membros ou autores.

10. Nesse sentido, apontou decisões da Câmara. E que assim também teria sido o entendimento da DICOL quando aprovou a exclusão da autuada Viviane Ramos da Cunha Reche.

11. Seguindo posicionamento já adotado por este relator, a questão da imputação de responsabilidade administrativa a empregados da entidade, junto com representantes de órgãos estatutários, requer uma avaliação caso a caso.

12. O art. 4º da Resolução CGPC 13, de 2004, no seu art. 4º, determina que “*é imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade*

*das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.”*

13. E o art. 65 da Lei Complementar 109, de 2001, que trata da responsabilidade administrativa no âmbito do regime de previdência complementar fechado, preleciona que *“a infração de qualquer disposição desta lei complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento...”*.

14. Portanto, qualquer pessoa física, mesmo que faça parte do quadro de colaboradores da entidade, que cometa infração está sujeita a responsabilização administrativa. O fato de não deter poder de decisão não impede a aplicação da sanção administrativa quando praticada uma irregularidade.

15. A participação de gerentes e membros de comitês de investimentos, como o Comacre, nas avaliações técnicas dos investimentos possui relevância nos processos decisórios. São justamente os pareceres emitidos por aqueles técnicos que servem para subsidiar e fundamentar a realização (ou não) dos investimentos, ainda que a decisão final esteja na esfera de competência da Diretoria Executiva.

16. Assim, como já posicionado em outros julgamentos, as conclusões apresentadas nos pareceres técnicos que propõem ou recomendam uma determinada aplicação tem peso no processo decisório e, quando baseadas em premissas equivocadas ou deficientes, notadamente em relação aos riscos do investimento, podem sujeitar os seus subscritores a uma responsabilização administrativa.

17. Como dito, a efetiva responsabilidade de cada um dos que participam do processo de investimento deva ser aferida caso a caso, à luz dos fatos concretos e das suas especificidades. Mas não pode prosperar a tese de que a simples inexistência de poder de deliberação seria suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade de técnicos ou mesmo gerentes.

18. Da mesma forma, deve ser rechaçada a tese, não raramente apresentada por dirigentes autuados, de tentar excluir as suas responsabilidades sob o argumento de que as decisões foram calcadas em estudos e pareceres técnicos, buscando revestir as mesmas de um caráter meramente homologatório.

19. Na realidade, se levadas a efeito aquelas duas teses ninguém teria responsabilidade pelas irregularidades cometidas.

20. As boas regras de governança, a que devem estar submetidas as entidades fechadas de previdência complementar, exigem que todos os partícipes do processo decisório desempenhem com zelo e competência técnica as suas atividades, respondendo, cada qual, pelos seus atos efetivamente praticados.

21. E aqui pode-se ver que os membros do Comacre defenderam o encaminhamento da proposta de investimento para a Diretoria Executiva com base em análise desenvolvida pela Gerência de Novos Projetos.

22. O Anexo XIV do Relatório do Auto contém a Ata do Comacre, datada de 25/05/2012, que aprovou de forma unânime o encaminhamento da proposta de investimento, acompanhada dos expedientes GNP 020/2012 (estudo detalhado desenvolvido pela Gerência de Novos Projetos) e GNP 022/2012 (expediente da Gerência Executiva de Planejamento de Investimentos), acrescidos da Apresentação do FIDC Itália e do Prospecto Definitivo de Distribuição Pública de Cotas Seniores do Fundo. Todos os documentos possuem datas muito próximas dentro da segunda quinzena do mês de maio de 2012. E todos demonstram que as análises técnicas contiveram a participação dos gerentes ora recorrentes.

23. **Diante das razões acima expendidas, nego a preliminar de ilegitimidade suscitada.**

24. O recurso segue com considerações sobre o descumprimento do princípio da dosimetria da pena para tais recorrentes empregados, por não terem sido apresentadas evidências de intervenção equivalente para um padrão de multas, sob o enfoque da razoabilidade. A avaliação da questão, embora pertinente, será tratada apenas ao final do presente voto.

#### IV – MÉRITO

25. Tendo sido rejeitada a preliminar, passa-se ao julgamento do mérito, propriamente dito, do recurso voluntário interposto.

26. Na sua peça recursal, os Recorrentes defendem, basicamente:

- que o investimento seguiu todos os ritos internos na Petros, desde a conformidade com a Política de Investimentos até o fluxo de aprovação;
- que ao contrário do apontado pela fiscalização, a avaliação técnica que respaldou o investimento considerou expressamente os riscos de fungibilidade e os riscos do cedente;
- que tal tipo de investimento era seguro e viável para o cumprimento da necessidade de rentabilidade dos planos de benefícios à luz da queda da taxa de juros da época;
- que era um produto financeiro regulamentado, licenciado e fiscalizado pela Comissão de Valores Mobiliários;
- que a concentração de poderes do BVA junto ao FIDC Itália não era vedada à época, sendo que o regramento somente foi alterado pela Instrução CVM 531/2013, e que não havia qualquer exigência legal contrária à concentração de atividades pelo banco;
- que a fiscalização da Previc retroage a percepção do Banco BVA como se fosse comum à época dos fatos em 2012; registram que o mercado como um todo teria sido surpreendido com a intervenção do Banco BVA;
- que o Fundo possuía como custodiante e auditoria externa empresas de renome no mercado, respectivamente, Citybank DTVM e KPMG Auditores Independentes, e que estes prestadores de serviços são também responsáveis pelos problemas do Fundo após a intervenção do BVA, como a dificuldade na localização dos documentos comprobatórios dos créditos cedidos;
- que o investimento é acompanhado pela entidade, tendo obtido retorno gradativo advindo da liquidação e renegociação dos fluxos dos títulos registrados e a adoção das medidas judiciais necessárias para salvaguardar os cotistas; e
- que o responsável pelos problemas do FIDC é o cedente Banco BVA, tendo restado comprovado o desvio de conduta dos dirigentes do Banco BVA, sob o ponto de vista de que o “produto” adquirido pela entidade não tinha defeitos na sua estruturação e nem na avaliação técnica desenvolvida internamente na Petros.

27. Apontam, por fim, ser assente no direito brasileiro a impossibilidade de responsabilização sem culpa. Necessária a configuração de nexo de causalidade entre a conduta e o dano ou prejuízo, o que não teria sido demonstrado pela fiscalização, seja sob o aspecto do dolo, seja da culpa. Não se teriam configurado fatos objetivos e provas robustas para a penalização dos recorrentes no que tange a este investimento, especialmente diante da premissa de que a responsabilidade dos dirigentes é subjetiva, não havendo como imputar-lhes penalidades administrativas.

28. É certo que a aplicação dos recursos dos planos de benefícios é uma atividade meio da entidade e que, portanto, está sujeita aos riscos de mercados. Contudo, os riscos do mercado não podem servir para o fim de conferir aos gestores autorização para condutas imprudentes, bem como para responsabilização de terceiros sobre condutas também duvidosas, como justificativa para o prejuízo experimentado nas aplicações dos recursos dos planos de benefícios.

29. No caso em julgamento, os riscos existentes foram desconsiderados na análise do Comitê de Avaliação de Crédito e na decisão da Diretoria Executiva em maio de 2012, caracterizando a irregularidade da operação.

30. À época da aquisição das cotas do FIDC Itália, a Petros já possuía cotas de outros FIDCs originados pelo Banco BVA, adquiridos entre 04/2010 e 08/2011. Conforme descrito no Auto de Infração, a Petros já era cotista dos FIDCs Mulsetorial BVA Master I, II e III, no montante aproximado de R\$ 130,0 milhões, quando aprovou a aplicação no FIDC Itália. Consta do relatório da Standard&Poors, de 11/2011, que o FIDC Mulsetorial Itália seria denominado FIDC Mulsetorial BVA Master IV.

31. Mas este cenário não foi levado em consideração. O aumento de risco pela aplicação em um quarto FIDC cujo originador era o mesmo, nos parece injustificável. Não houve citação dessa concentração, muito menos análise, no memorando da Gerência de Novos Projetos (GNP) que serviu de base para a aprovação da aplicação e nem na aprovação pelo Comacre. Registre-se que a defesa passou por esta falha sem qualquer menção que mereça registro.

32. A Previc aponta que no relatório de rating da S&P do FIDC Master III, foi consignado que o ritmo de originação passou a crescer fortemente a partir do segundo trimestre de 2009, refletindo uma menor preocupação do Banco BVA com relação aos riscos de crédito e de liquidez que se acentuaram durante o último trimestre de 2008 e o primeiro trimestre de 2009. Como ficaria tal condição agora com o lançamento de um quarto FIDC?

33. Apontado no item 113 do Auto Infração e citado no item 48 do Parecer da DICOL, consta do Memorando GNP 020/2012 a afirmação de que “... a qualidade dos ativos que deverão compor a carteira do FIDC fornecem proteção muito forte ...”, sendo que no relatório da S&P consta “... deverão fornecer proteção **MUITO FORTE** ...”. Essa mudança tem o potencial de induzir a uma errônea conclusão, como bem destacou a fiscalização.

34. O relatório de rating da S&P apontava que a nota de crédito das cotas seniores era brAA. Porém, os direitos creditórios poderiam ter uma nota mais baixa. Um dos aspectos que permitiria que a nota fosse brAA era o nível de subordinação, de 35%. E como exposto e analisado, a aplicação no FIDC Itália se deu basicamente pela nota de rating ‘brAA’.

35. Ocorre que a carteira do FIDC poderia ser composta de até 70% de direitos creditórios com notas de ‘B’ e ‘BB’, inferiores à nota do FIDC ‘AA’. A S&P Global Ratings teria se utilizado de vários cenários, sendo que o mais conservador teria concluído que a estimativa de taxa de inadimplência consolidada poderia ser de 47%. Os membros do Comacre não teriam se atentado que o rating estimava a taxa de inadimplência consolidada de 47% para a carteira hipotética, sendo este número elevado. As obrigações avaliadas em ‘BB’ e ‘B’ apresentavam características especulativas significativas, mesmo assim, o FIDC Itália poderia ter até 70% do seu PL composto de recebíveis com nota ‘B’, fazendo com que grande parte da garantia proporcionada pelas cotas subordinadas fosse praticamente inócua.

36. Um reforço de crédito era fornecido pela subordinação de cotas (mínima de 35% para as cotas seniores) e pelo spread excedente (proporcionado pela aplicação de uma taxa mínima de desconto na aquisição dos direitos creditórios). Embora tal reforço de crédito tenha sido dimensionado de forma a fornecer uma proteção de crédito consistente com o rating atribuído, sob diversos cenários de estresse, o rating poderia sofrer pressão de rebaixamento se a qualidade de crédito do conjunto de ativos subjacentes se alterasse substancialmente durante a vida do FIDC, especialmente pelo fato do patrimônio líquido do FIDC poder ser composto por ativos de rating ‘B’ e ‘BB’. Além da condição de que os sacados eram do *middle market*, empresas “mais suscetíveis às volatilidades da economia”.

37. Além disso, como a nota de rating é dada em função do momento das empresas avaliadas, quando o prazo é longo, como no caso, de até 48 meses, os riscos aumentavam consideravelmente. Nessa situação havia uma maior possibilidade de rebaixamento da qualidade de crédito. Como a nota de crédito é para o momento da avaliação, não há nenhum compromisso das classificadoras de crédito para o futuro das empresas avaliadas. Portanto, o prazo da operação possui um peso muito grande, que também não foi considerado pela Petros.

38. Como apontado pela Previc, caso o Comacre tenha atentado somente para a Nota ‘brAA’ do FIDC Itália, poderia perfeitamente ter acreditado que os recebíveis componentes também teriam essa nota mínima (AA). A análise de um relatório de rating não pode se dar simplesmente pela nota do relatório. Essa nota leva em conta peculiaridades que os analistas e os decisores das aplicações devem obrigatoriamente se atentar.

39. O auto de infração apontou os riscos não apreciados no processo decisório, como: i) risco de crédito relativo aos direitos de crédito e insuficiência dos critérios de elegibilidade; ii) risco de liquidez relativa aos direitos de crédito, liquidez para negociação das quotas em mercado secundário e liquidez antecipada do Fundo e amortização e regate condicionado das quotas; iii) risco de não manutenção dos limites de concentração após o período de carência; iv) risco de não manutenção das condições da cessão após a data de aquisição e pagamento; v) riscos e custos de cobrança; vi) inexistência de garantia de rentabilidade; vii) risco operacional de falha de procedimentos, documentos comprobatórios, de sistema, movimentação dos valores relativos aos direitos de crédito de titularidade do Fundo; viii) risco de descontinuidade, de inadimplência e da possibilidade dos direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações do cedente. Estas questões não foram confrontadas de forma consistente pela defesa.

40. Com relação aos apontamentos relativos aos potenciais conflitos de interesses e à concentração de atribuições do Banco BVA, a Petros deveria ter analisado tais riscos de forma efetiva, mesmo que concluisse que não seriam obstáculo à aplicação no FIDC Itália. Esse aspecto está relacionado à falta de avaliação dos investimentos anteriores com o mesmo cedente e à concentração de recursos na mesma instituição.

41. A questão central se referia ao fato de o Banco BVA S.A ter acumulado na estruturada do FIDC Itália a responsabilidade sobre diversos aspectos relativos à operação e ao funcionamento do Fundo, em razão do estabelecido no Regulamento, como também pela transferência de atribuições resultante dos contratos celebrados com o gestor e administrador.

42. O BVA assumiu as funções de Originador dos Créditos, Cedente Exclusivo, Coordenador Líder, Supervisor das Garantias, Fiel Depositário dos Documentos Comprobatórios e Agente de Cobrança, concentrando várias atribuições que se refletiram em uma elevada concentração de poder e, conseqüentemente, em significativos riscos de conflitos de interesses associados. Tais riscos, apesar de destacados no Regulamento do Fundo, não foram apreciados no processo decisório de forma detalhada. Esse fato é agravado pela própria situação do BVA à época, que já dava sinais de fragilidade.

43. No Relatório da LF Rating de dezembro/2011, haveria informação de que o Índice de Basileia do BVA havia fechado o 3º trimestre de 2011 com a marca de 12,4% (15,9% ao final de setembro/2010). Esse percentual, segundo o Relatório, se encontraria próximo ao limite mínimo regulamentado pelo BACEN de 11%, o que não permitiria ao BVA uma expressiva expansão de suas operações de crédito com fins de retenção em carteira.

44. Também não foi considerado pela entidade o potencial conflito de interesses, considerando a relação societária entre a Gestora (Vitória Asset Management S.A.) e o Cedente (Banco BVA S.A.). O Cedente detinha a totalidade das ações com direito a voto da Gestora do Fundo. E sobre a possibilidade de alteração societária que faria com que viesse a surgir uma relação entre a Administradora (BRL Trust) e o Cedente, visto que este poderia em breve assumir o controle acionário da Administradora.

45. Dessa forma, não haveria garantia de que não viessem a existir situações de conflitos de interesse relacionados à recompra dos Direitos de Crédito entre o Cedente e a Gestora, o que poderia gerar efeitos adversos ao Fundo e a sua carteira. O Regulamento do Fundo alertaria para a possibilidade de existência de conflito de interesse em função dessas relações, todos fatores desconsiderados na análise da entidade.

46. O Cedente Banco BVA S.A. teve a intervenção decretada pelo Banco Central em 19/10/2012, quatro meses após a aquisição de cotas do FIDC Itália pela Petros. Em 19/06/2013 foi decretada a liquidação extrajudicial da instituição.

47. O recurso afirma que o investimento não teria performado por "*fraudes praticadas pelo Cedente ...*". Contudo, essa declaração demonstra os riscos envolvidos numa excessiva concentração de recursos numa instituição de médio porte e, portanto, quando a análise técnica do Comacre sobre o investimento desconsidera os investimentos anteriores da entidade na mesma instituição, fica caracterizada uma grave falha na análise.

48. Um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é o princípio do homem prudente, que se encontra positivado no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas, no sentido de que o administrador de bens de terceiro deve empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios e deve empregar, no

exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

49. Portanto, os recorrentes não cumpriram com o dever fiduciário em relação aos participantes do plano de benefícios (inciso IV, art. 4º). Também não teriam observado os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez na aplicação financeira por não identificarem e avaliarem os riscos de crédito de forma adequada, frente ao conjunto de investimentos da entidade (art. 9º).

50. Diante do exposto, resta clara a procedência do auto de infração, como reiterado pela Diretoria Colegiada da Previc.

51. Requerem os recorrentes empregados que, caso não se entenda pela reforma da decisão da Previc, seja a pena de multa pecuniária convertida em advertência, à luz do princípio da razoabilidade sob a feição da proporcionalidade entre meios e fins imposta à administração pública pela Lei 9.784/1999. Para tanto, deve ser considerada a função precípua da fiscalização estatal. A advertência representaria sanção mais adequada, razoável e proporcional. Apontam decisões da Câmara neste sentido.

52. E aduzem, ainda, que a fiscalização não teria demonstrado as falhas objetivas no trabalho dos recorrentes. E que os aspectos a serem considerados na análise, como as garantias, o cenário econômico e o ramo de atividade das tomadoras de empréstimos cujos direitos foram cedidos ao Fundo não teriam sido tratados no processo.

53. Não há dúvida de que essa Câmara já convolou a penalidade de multa pecuniária por advertência sempre que a situação assim o exigiu, dado que o Decreto 4.942/2003 é mais restritivo. E sempre se faz necessário avaliar a dosimetria da pena.

54. Contudo, compulsando a análise que respaldou o investimento, pode-se constatar que suas fragilidades são notórias, como bem destacou o órgão fiscalizador. E não se afigura justificativa para a redução da penalidade de multa imputada a todos os recorrentes.

55. Por sua vez, consideramos que é inegável que a maior responsabilidade sobre a decisão de investimento deve recair sobre os autuados Luís Carlos Fernandes Afonso, que além de Presidente era o Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) da Petros e Carlos Fernando Costa, que era o Diretor de Investimentos, devendo possuir a expertise da matéria, além do que era o superior hierárquico de todos os membros do Comacre, que analisaram e recomendaram a aplicação. À penalidade de multa foi acrescida a penalidade de inabilitação por 2 anos, que deve ser mantida. Aos outros dois membros da Diretoria Executiva, recorrentes Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem, foi imputada também a penalidade de suspensão por 180 dias, o que não merece reparo.

**56. Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Previc, conforme Despacho Decisório 244/2018 CGDC/DICOL.**

## VOTO RECURSO DE OFÍCIO

57. Diante da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, que julgou improcedente o Auto do Infração 34/2017 em relação à autuada Viviane Ramos da Cunha Reche, e por força da previsão contida no art. 16 do Decreto 4.942/2003, aquela parte da referida decisão foi objeto de recurso de ofício.

58. Referida decisão acolheu a prejudicial de mérito em face da autuada, por considerar que ela, na condição de analista, apenas elaborou o memorando GNP-020/2012, sem qualquer aspecto de decisão em sua atuação. E que este memorando foi assinado pelo Gerente Executivo de Novos Projetos, que naturalmente era seu superior hierárquico e concordou com os termos da análise. Sob o entendimento de que “o gerente é o responsável máximo pela área no âmbito dos referidos relatórios, sobre ele recai a responsabilidade...”, e no caso também é membro do Comacre.

59. Correta a decisão recorrida no ponto em que, cotejando as provas documentais juntadas aos autos do presente processo administrativo sancionador, constatou que a referida autuada não teve participação no processo decisório que ensejou a aplicação de recursos no FIDC Itália, diferente dos demais gerentes membros do Comacre e dos membros da Diretoria Executiva.

**60. Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Previc.**

61. Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

*AUTO DE INFRAÇÃO. INVESTIMENTO REALIZADO DESCONSIDERANDO OS RISCOS EXISTENTES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS TÉCNICOS QUE RECOMENDARAM A APLICAÇÃO E DOS DIRETORES EXECUTIVOS QUE A AUTORIZARAM. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. Sob a luz do disciplinamento em vigor, inclusive o art. 65 da Lei Complementar 109/2001, não*
- 2. Apesar da aplicação dos recursos dos planos de benefícios ser uma atividade meio da entidade, os riscos inerentes à operação não podem servir como justificativa para todo e qualquer prejuízo experimentado nas aplicações dos recursos dos planos de benefícios. Ao contrário, a existência de tais riscos impõe, dentro do dever de fidúcia dos gestores, ainda mais cautela nas decisões para cada aplicação, que deve ser precedida de rigorosa análise técnica que aponte a sua viabilidade, a fim de minimizar o risco de inadimplência, principalmente em papéis privados.*
- 3. Constitui irregularidade a aplicação de recursos em Fundo de Direitos Creditórios (FIDC) sem análise do conjunto de informações disponibilizadas pelo mercado e sem considerar o risco de concentração diante de anteriores investimentos.*
- 4. A falta de participação no processo decisório que levou ao investimento determina a exclusão do autuado.*

*RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.*

Brasília, 29 de maio de 2019.

**Amarildo Vieira de Oliveira**

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2589809** e o código CRC **A9851046**.

---

Referência: Processo nº 44011.004656/2017-02.

SEI nº 2589809



## CONTROLE DE VOTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

<b>Reunião e Data:</b>	91ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de maio de 2019.
<b>Relator:</b>	Amarildo Vieira de Oliveira
<b>Processo nº:</b>	<b>44011.004656/2017-02</b>
<b>Auto de Infração nº:</b>	34/2017/PREVIC;
<b>Despacho Decisório nº:</b>	244/2018/CGDC/DICOL
<b>Recorrentes:</b>	Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst
<b>Entidade:</b>	PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
<b>Voto do Relator:</b>	<p>"(...) <i>Sob a luz do disciplinamento em vigor, inclusive o art. 65 da Lei Complementar 109/2001, não pode prosperar, como regra absoluta, a tese de que a simples inexistência de poder de deliberação seria suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade dos técnicos ou membros de comitês de investimentos, mormente quando estes, baseados em premissas equivocadas ou deficientes, se manifestam recomendando investimentos.</i></p> <p><i>Apesar da aplicação dos recursos dos planos de benefícios ser uma atividade meio da entidade, os riscos inerentes à operação não podem servir como justificativa para todo e qualquer prejuízo experimentado nas aplicações dos recursos dos planos de benefícios. Ao contrário, a existência de tais riscos impõe, dentro do dever de fidúcia dos gestores, ainda mais cautela nas decisões para cada aplicação, que deve ser precedida de rigorosa análise técnica que aponte a sua viabilidade, a fim de minimizar o risco de inadimplência, principalmente em papéis privados.</i></p>

*Constitui irregularidade a aplicação de recursos em Fundo de Direitos Creditórios (FIDC) sem análise do conjunto de informações disponibilizadas pelo mercado e sem considerar o risco de concentração diante de anteriores investimentos.*

*A falta de participação no processo decisório que levou ao investimento determina a exclusão do autuado.*

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Previc (...)"

<b>Representantes</b>	<b>Votos</b>
<b>JOÃO PAULO DE SOUZA</b> Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	AUSENTE.
<b>MARCELO SAMPAIO SOARES</b> Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular	Acompanho o Relator.
<b>ELAINE BORGES DA SILVA</b> Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente	Acompanho o Relator.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK</b> Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanho o Relator.
<b>PAULO NOBILE DINIZ</b> Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente	Acompanho o Relator.
<b>MARIO AUGUSTO CARBONI</b> Presidente	Acompanho o Relator.

**Sustentação Oral:** Roberto Eira Messina OAB/SP nº 84.267.

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso voluntário e do recurso de ofício e afastou as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da

Brasília, 29 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Mario Augusto Carboni**

Presidente da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2564059** e o código CRC **AAC1A7B1**.

1271/2018-TCU Plenário, publicado no DOU de 22 de junho de 2018, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, torna público que este colegiado, em sessão realizada nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposição n. 126/2019, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 336ª reunião, de 14 de maio de 2019, que pede a aprovação do Regimento de Funcionamento do Comitê Técnico de Acompanhamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) criado pela Resolução n. 126 de 11 de dezembro de 2018, do Conselho Deliberativo da SUDENE.

Art. 2º Aprovar a inclusão, no art. 3º do regimento em foco, da participação de representantes dos governadores da área de atuação da SUDENE entre os componentes do Comitê.

Art. 3º O Regimento aqui tratado, formaliza o previsto pelo art. 3º da Resolução citada no artigo anterior, e terá como finalidade disciplinar atribuições, composição, estrutura de apoio, competências dos integrantes, frequência das reuniões, organização dos debates, dos encaminhamentos das matérias, votações e apoio jurídico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

#### RESOLUÇÃO Nº 129, DE 24 DE MAIO DE 2019

Aprova a Proposição n. 127/2019, que trata do Relatório de Resultados e Impactos - exercício de 2018, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE) usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 125, de 3 de janeiro de 2007, o art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pelo inciso III, art. 14º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, torna público que, com base em pedido do Banco do Nordeste, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposição n. 127/2019, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 336ª reunião, de 14 de maio de 2019, que trata da aprovação, com ressalvas, do Relatório de Resultados e Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) - exercício de 2018.

Art. 2º Autorizar a SUDENE a encaminhar o referido relatório, acompanhado da decisão deste colegiado, das Notas Técnicas n. 101/2019-SEI/SUDENE, de 3 de maio de 2019, da Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos, n. 104/2019-SEI/SUDENE, de 6 de maio de 2019, da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, e do Parecer n. 2/2019/CGFC/SPFI/SECEX-MDR, de 16 de maio de 2019, da Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais, do Ministério do Desenvolvimento Regional, acompanhado das demonstrações contábeis, favorável à aprovação com ressalvas, às Comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 20 da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal, de acordo com o previsto pelo § 5º, art. 20 da citada lei.

Art. 3º A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no sítio da SUDENE na internet, no endereço eletrônico [www.sudene.gov.br](http://www.sudene.gov.br).

Min. GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

## Ministério da Economia

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DE 10 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 00436.009314/2017-12

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.

Assunto: Autorização para parcelamento de crédito resultante de ação regressiva acidentária, com fundamento na Portaria AGU nº 06/11, na Portaria PGF nº 58/11 e na Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 06/13.

Despacho: Tendo em vista os termos do Parecer SEI nº 27/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo o acordo judicial, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES  
Ministro

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### DECISÃO DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 91ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de maio de 2019.

1) Processo nº 44011.001757/2018-02;

Auto de Infração nº 14/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 229/2018/CGDC/DICOL;

Recorrido: Fabiano Domingues de Oliveira;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; José Roberto Inglesse Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz; Daniel Alves Barros;

Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada;

Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira;

Ementa: Ausência de escrituração contábil das despesas administrativas - Irregularidade configurada. Responsabilidade de todos os órgãos estatutários; 1- manutenção de contabilidade sem a escrituração das despesas administrativas; 2- negar a existência da irregularidade e se recusar a sua correção; 3- deixar de exercer o acompanhamento das operações e ainda, se omitir quanto sua responsabilidade legal e estatutária. Recursos voluntários conhecidos e não providos. Mantida decisão 229/2018/DICOL/PREVIC

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC, vencido os votos do Relator, Amarildo Vieira de Oliveira, do membro João Paulo de Souza e do membro Marcelo Soares.

2) Processo nº 44011.005694/2017-74;

Auto de Infração nº 46/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 218/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: José Roberto Inglesse Filho, Regiane Emiko Otsu, Renato Camargo Barioni, Marcio Amaral Ferreira, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Fábio Luis Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros e Raphael Arboleda;

Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada;

Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira;

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Atuação da entidade como intermediadora de empréstimos. Convênios celebrados para finalidade de conceder empréstimos consignados junto à instituidora. Desvio de finalidade da EFPC com a prestação de serviços diferentes da administração de planos de benefícios previdenciários. Violação ao art. 32, par. único, da Lei Complementar nº 109/2001. Conduta tipificada no art. 89 do decreto nº 4.942/2003. Irregularidade configurada. Responsabilidade dos dirigentes e conselheiros a quem incumbia à administração, orientação e fiscalização da EFPC. Dosimetria da pena não merece reparo. Decisão mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu os recursos voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou-lhes provimento, mantendo incólume a Decisão nº 218/2018/CGDC/DICOL.

3) Processo nº 44011.000375/2016-91;

Auto de Infração nº 30/16-93/PREVIC;

Decisão nº 29/2018/PREVIC;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira;

Recorridos: Eugênio Fabio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta;

Procuradores: Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos OAB/DF nº 25.108, Bárbara Lobo Mendes Amaral OAB/DF nº 21.375, Antônio Pedro Machado OAB/DF nº 52.90 e Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais;

Relator designado: Denise Viana da Rocha Lima;

Ementa: Entidade fechada de previdência complementar. Processo administrativo sancionador. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos do plano de benefícios em desacordo com diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Investimento em cotas do fundo de investimento em participações, sem adequada análise de riscos, segurança e rentabilidade. Procedência do auto de infração com relação aos dirigentes que autorizaram o investimento. Improcedência com relação aos que tão somente participaram da decisão pela contratação de empresa de consultoria.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário do Sr. Maurício Marcellini Pereira, mantendo na íntegra a Decisão nº 29/2018/PREVIC, de 27 de agosto de 2018. Declarado o impedimento do Sr. Marcelo Soares, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 45183.000006/2016-90;

Auto de Infração nº 29/16-5/PREVIC;

Decisão nº 255/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Recorridos: José Sales, Sofia Lisboa Ardos, Wagner Ormanes, Evandro Bessa de Lima Filho, Alcir Bringel Erse, Augusto Afonso Monteiro de Barros, Luiz Paulo Santos Álvares e Luiz Antonio Ferreira Martins;

Procurador: Igor Maurício Freitas Galvão OAB/PA nº 17.825;

Entidade: CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia;

Relatora designada: Maria Batista da Silva;

Ementa: Auto de infração impropriedade. Infração às diretrizes do CMN - Excludente de reprovabilidade. Recurso de ofício improvido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria afastou as preliminares, vencida a fundamentação diversa apresentada pelo Sr. João Paulo de Souza com relação à prescrição. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou-lhe provimento.

5) Processo nº 44190.000003/2016-02;

Auto de Infração nº 15/16-45/PREVIC;

Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres;

Procurador: Flávio Martins Rodrigues OAB/RJ nº 59.051;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira;

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Sra. Maria Batista da Silva.

6) Processo nº 44011.000865/2017-79;

Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Vânio boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont;

Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres OAB/DF nº 12.659;

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. João Paulo de Souza, para o qual solicitou acesso às sustentações orais reduzidas a termo.

7) Processo nº 44011.004656/2017-02;

Auto de Infração nº 34/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 244/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst;

Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira;

Ementa: Auto de infração. Investimento realizado desconsiderando os riscos existentes. Irregularidade configurada. Responsabilidade dos técnicos que recomendaram a aplicação e dos diretores executivos que a autorizaram. Decisão mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso voluntário e do recurso de ofício e afastou as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, conforme Despacho Decisório nº 244/2018 CGDC/DICOL.

8) Processo nº 4011.001428/2018-53;

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Inglesse Filho;

Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada;

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz;



Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44190.000001/2016-13;  
Auto de Infração nº 12/16-57;  
Despacho Decisório nº 155/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Cereser, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente;  
Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;  
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;  
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira;  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17;  
Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC;  
Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral;  
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;  
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;  
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima;  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 44011.000207/2016-04;  
Auto de Infração nº 09/16-42;  
Decisão nº 20/2018/PREVIC;  
Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;  
Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;  
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;  
Relator designado: João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza;  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000249/2016-37;  
Auto de Infração nº 17/16-71;  
Despacho Decisório nº 181/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;  
Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;  
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;  
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima;  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000317/2016-68;  
Auto de Infração nº 25/16-07;  
Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrente: Elton Gonçalves;  
Procuradora: Renata Mollo Dos Santos - OAB/SP nº 179.369;  
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;  
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.006864/2017-38;  
Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC;  
Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira;  
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;  
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;  
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz;  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 45183.000005/2016-45;  
Auto de Infração nº 28/16-97;  
Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo;  
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;  
Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência;  
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva;  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.005405/2017-37;  
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109;  
Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto;  
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;  
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;  
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira;  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Diário oficial nº 108 de 06/06/2019 pág. 17, faltou inserir a seguinte observação na pauta de julgamentos:

5) Será submetida ao colegiado proposta do Presidente da Turma para retificação da ata de fevereiro de 2019, relativa aos processos 10580.726032/2017-65, 10580.726949/2017-60, 10580.728871/2016-37, 10580.728882/2016-17, 10580.909592/2016-72, 10580.909593/2016-17, 10580.909589/2016-59, 10580.909594/2016-61 e 10580.909596/2016-51.

## SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

### PORTARIA Nº 440, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de Ex-tarifários.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, no inciso IV do art. 82 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nos 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução nº 66, de 14 de agosto de 2014, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas para zero por cento, até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8407.90.00	Ex 009 - Motores de combustão interna de 4 tempos operados com mistura de gasolina e óleo, monocilindro, com deslocamento do pistão de 53cc, diâmetro x curso do pistão de 43,5 x 35,8mm, potência de 3,35HP a 8.500rpm, torque máximo de 2,5Nm a 4.500rpm, com refrigeração por meio de ventilação forçada por ar, carburador de diafragma e partida manual por meio do cordel auto retrátil.
8412.21.10	Ex 063 - Cilindros de elevação com conjunto selado, diâmetro externo do tubo principal de 50 a 75mm, com posição retraída de 1.900 a 3.600mm, pressão normal de 19 a 23 mega pascal, máxima de 28 mega pascal e temperatura de -30 a +85°C aplicados a linha de empilhadeiras elétricas retráteis.
8412.21.10	Ex 064 - Cilindros hidráulicos de elevação do carro da torre, pressão operacional de 12 até 22 megapascal, temperatura de -30 a +85°C, pressão de curso sem carga de 6bar, comprimento de 804mm e um diâmetro de 20mm, comprimento de 340mm até o ponto de fixação.
8413.70.90	Ex 111 - Bombas centrífugas com motor hidráulico acoplado, utilizados no sistema de bombeamento de soluções químicas, ácidas e corrosivas, próprias para equipamentos de alta performance, sistemas de irrigação e remoção de água de inundação, contendo a bomba corpo em aço inoxidável, propulsor em polipropileno, vazão máxima de até 460gpm, motores flangeados entre 8 e 18HP com 1 eixo chaveado, pressão máxima de 145psi.
8414.59.90	Ex 026 - Ventiladores axiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável por meio de "software" de controle interno, com protocolo de comunicação "Modbus" integrado, hélices de diâmetro entre 1.000 e 1.800mm, com potências de motor entre 6.000 e 14.000W, vazão de ar entre 8.000 e até 85.000m³/h, perda de carga entre 0 e 1.500Pa.
8414.59.90	Ex 027 - Ventiladores axiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável por meio de "software" de controle interno, com protocolo de comunicação "Modbus" integrado, hélices híbridas "HyBlade" plástica sobreinjetada em lâmina de alumínio com diâmetro entre 400 e 990mm, com potências de motor entre 120 e 6.000W, vazão de ar entre 4.000 e 42.000m³/h, perda de carga entre 0 e 460Pa.
8414.59.90	Ex 028 - Ventiladores radiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável através de "software" de controle interno, com protocolo de comunicação "Modbus" integrado, hélices de diâmetro entre 250 e 1.500mm, com potências de motor entre 400 e 12.000W, vazão de ar entre 800 e até 50.000m³/h, perda de carga entre 0 e 2.600Pa.
8414.59.90	Ex 029 - Equipamentos automáticos para fomentação de gases mistos (BF + COG) de coqueria, dotados de: dreno de gases; conexão flexível na entrada e saída; acoplamento flexível com proteção; proteção do eixo; sensores de vibração para mancais de ventiladores e de motor; sensores de temperatura para rolamentos de mancal e motor; com volume máximo de fluxo em 101.396Am³/h; diferença máxima de pressão total em 5.705Pa; diferença máxima de pressão estática em 5.551Pa; temperatura máxima de gás de 22°C; densidade máxima do gás de 1.189kg/m³; temperatura mínima de trabalho de -10°C e máxima de 80°C; teor de poeira de até 0,360g/m³; rotação máxima do ventilador de 1.187rpm; e potência máxima na saída do eixo de 199,7kW.
8414.80.11	Ex 002 - Compressores de ar de deslocamento alternativo estacionários de pistão, isentos de óleo na câmara de compressão, com ou sem motor sem eixo (Shaftless motor), potência de 150 até 550kW, acoplados diretamente no virabrequim, com pressão de descarga de 25 a 40bar e vazão de ar entre 743 e 3.200m³/h.
8415.90.90	Ex 018 - Unidades eletrônicas supressoras de ruído, dotadas de placa de circuito, bornes para alimentação, varistores, bobinas, fusíveis, capacitores e demais componentes eletrônicos soldados, tendo por objetivo agir como filtro de ruído e interferências eletromagnéticas, utilizadas em unidades condensadoras com tecnologia VRF.
8417.80.90	Ex 051 - Combinações de máquinas para a fabricação de mantas termofixadas de fibras sintéticas abrasivas, compostas de: câmara aerotérmica dividida em 4 seções, com 6m de extensão, formando um forno simples para enchimento, um forno de aquecimento direto por gás de 3 camadas, sendo: 1 forno para a camada simples, 1 forno para de secagem de material aspergido e 1 forno inferior para a cura do produto; dotada de ventiladores centrífugos para o ciclo de ventilação fechado, 2 cabines de aspersão com pistolas de baixa pressão com vazão ajustável, dispositivo de sucção e dispositivo de lavagem para a penetração da resina, filtros para o ar em exaustão e esteira de rede de malha de arame para transporte contínuo do produto nas seções, controlados por painel elétrico PLC.
8417.80.90	Ex 052 - Equipamentos automáticos de tratamento e acabamento para processo de decoração de garrafas de vidro, com aquecimento a gás, com capacidade nominal de até 149t/dia e velocidade nominal de processamento de até 400bpm, dotados de alimentador automático com largura de 16 polegadas, túnel com zona de aquecimento com 19 subzonas reguladas por temperatura e 24 pontos de regulação automática de temperatura, com termopares tipo "K", cabeça dupla, sendo 1 cabeça para regulação de temperatura e a segunda para verificação de segurança ou leitura, zona de recozimento para plena aderência da tinta ao corpo das garrafas e resfriamento com entradas de resfriamento controladas.

